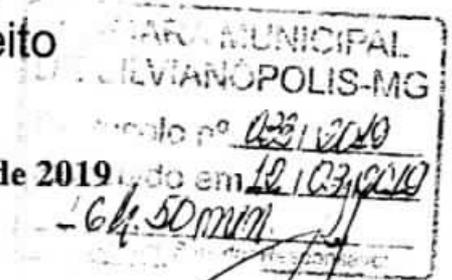




Município de Silvianópolis

Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 928 de 11 de março de 2019

PUBLICADO

12 03 2019

Autoriza a concessão de parcelamento dos créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, por meio de seus meios legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica a Fazenda Pública Municipal de Silvianópolis autorizada a conceder parcelamento sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º. O deferimento do parcelamento não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 3º. O parcelamento será concedido em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

§2º. Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.



Município de Silvianópolis

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

§3º. No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 4º. O parcelamento somente será concedido mediante preenchimento de formulário padrão, protocolizado pelo devedor, contribuinte, proprietário do imóvel, procurador legalmente instituído e com poderes para tal ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa confissão irretratável e indivisível quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§1º. Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§2º. O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 5º. A inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados e, o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e das cobranças judiciais e/ou extrajudiciais.

Art. 6º. Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Art. 7º. A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de



Município de Silvianópolis
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Art. 8º. O beneficiário que der causa ao cancelamento do parcelamento, por quaisquer dos motivos elencados nesta lei, não poderá obtê-lo novamente.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo pelo prazo de 12 meses.

Silvianópolis-MG, 11 de março de 2019.

Vitor Nery de Moraes

VITOR NERY DE MORAIS

Prefeito Municipal

